



PROCESSO Nº 1553172022-0 - e-processo nº 2022.000276639-0

ACÓRDÃO Nº 568/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - LEI Nº 12.788/23 - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

No caso dos autos, restou comprovada a necessidade de exclusão das notas fiscais referente ao mês de janeiro de 2020, em virtude da alteração do art. 81 - A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, promovida pela Lei nº 12.788/23, passando o limite de 400 UFR-PB a ser por período de apuração.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, reformo de ofício, a sentença exarada decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002656/2022-18, lavrado em 28 de julho de 2022, em desfavor da empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.096.097-5,



condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.922,30 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 52.804,43 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1553172022-0 - e-processo nº 2022.000276639-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
– GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOAO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - LEI Nº 12.788/23 - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

No caso dos autos, restou comprovada a necessidade de exclusão das notas fiscais referente ao mês de janeiro de 2020, em virtude da alteração do art. 81 - A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, promovida pela Lei nº 12.788/23, passando o limite de 400 UFR-PB a ser por período de apuração.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002656/2022-18, lavrado em 28 de julho de 2022 em desfavor do contribuinte IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.096.097-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:



0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 79.726,73 (setenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8ª do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 4 a 11 dos autos.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 01 de agosto de 2022 (fl. 15), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 16/20) em 31 de agosto de 2022¹, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013², por meio do qual argumenta, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) Que a contribuinte, estando em *status* de regularidade, tentou inúmeras vezes retificação do SPED do exercício autuado, mas o sistema não permitiu a modificação, sem, contudo, haver justificativa legal para tanto;
- (ii) Em muitas ocasiões a contribuinte chegou a tentar contato com a SEFAZ, mas não obteve êxito;
- (iii) Que antes da lavratura do auto de infração e sem qualquer Ordem de Serviço em andamento pela fiscalização, não conseguiu retificar seu SPED para incluir os documentos fiscais de entrada não registrados.

Por fim, a autuada requer:

- Seja acolhida a presente impugnação para o fim de que se decida pela improcedência do Auto de Infração.
- Requer, ainda, que sejam os causídicos intimados de qualquer decisão deste processo através de Aviso de Recebimento – AR.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que após análise

¹ Sistema ATF: https://ap1pro.sefaz.pb.gov.br/atf/pat/PATf_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=1553172022-0.

² Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.



do caderno processual, decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO.
DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei n° 6.379/96.
- Defesa não apresenta nenhum argumento ou documentação que pudesse afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular via DTe em 16/02/2023 (fls. 35), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, em que, após uma breve exposição dos fatos, reitera os argumentos apresentados na Reclamação, embora com mais ênfase, acrescentando que:

- Não ficou evidenciado na autuação que, por diversas vezes, antes mesmo de 07/07/2022, período de fiscalização referente à ordem de serviço que deu ensejo ao presente Auto de Infração (O.S. 93300008.12.00007194/2022-85), a empresa tentou retificar o SPED para incluir os respectivos documentos fiscais de entrada, sem, contudo, obter êxito;
- Que restou clarividente que a espontaneidade não foi garantida à defendente, o que acabou por gerar uma autuação de falta de registro de notas fiscais de entrada que não se justifica.

Ao final, requer:

- a) Que esse E. Conselho de Recursos Fiscais receba o atual Recurso Voluntário posto que esculpido e protocolado no tempo e forma permitidos na LOE 10.094/13;
- b) Que, uma vez recebida, seja o mesmo acolhido pelo Conselho, para, como forma de justiça fiscal, se dignar em reconhecer o auto de infração n° 93300008.09.00002656/2022-18 como improcedente;
- c) Que sejam os causídicos intimados de qualquer ato, despacho ou decisão decorrente destes autos pela via de AR – ECT, nos termos do Código de Processo Civil, independentemente do DT-e, cuja vinculação se prende exclusivamente à empresa.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre descumprimento de obrigação acessória - escrituração fiscal digital – omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços - apurada durante os meses de janeiro, agosto, outubro e dezembro de 2020, formalizada contra a empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Reiteramos que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, que serão, devidamente, transcritos e analisados quando da análise do mérito, e ainda, se oportunizou ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Passemos ao mérito.

Do mérito

Acusação:

DESCUMPRIMENTO DO DEVER INSTRUMENTAL DE INFORMAR EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A presente denúncia, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 (fls. 10/11), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:



I - as relativas às **entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir o fato à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais elencadas dos autos, o Auditor Fiscal aplicou a penalidade imposta pelo art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (grifou-se)



Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Contudo, verifico que algumas considerações devem ser levadas em conta, quanto a aplicação da multa por descumprimento desta obrigação acessória.

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à indicação da penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados em relação ao mês de janeiro de 2020, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, b), “a”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 81- A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, **por período de apuração do imposto;**”

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A alteração promovida pela recente Lei nº 12.788/23³, que estabeleceu limites mínimo e máximo (10 e 400 UFR-PB, respectivamente), somente produziu efeito

³I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:



sobre os créditos tributários da multa aplicada para a falta de registro das notas fiscais, emitidas no mês de janeiro de 2020, vez que as quantias lançadas extrapolaram o valor de R\$ 20.368,00 (vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais)⁴.

Em primeira instância, o julgador singular manteve a acusação em virtude de a defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

A recorrente, por sua vez, aduz que o auto de infração não pode proceder, haja vista que o impugnante, antes da lavratura do auto de infração e sem qualquer Ordem de Serviço em andamento pela fiscalização, tentou retificar seu SPED para incluir os documentos fiscais de entrada não registrados, porém foi impedido pelo Sistema dessa Secretaria, que alegava haver impedimento em vista de fiscalização em andamento.

Todavia, conforme destacou o julgador monocrático, não se comprova, das telas anexadas aos autos pela defesa (fls. 21/23) que o reclamante tentava retificar seu SPED para incluir os mesmos documentos fiscais apresentados pela acusação como não registrados.

Ademais, o contribuinte, inclusive, deveria ter procurado a Secretaria para elucidar ou resolver, administrativamente, o impedimento, fato este alegado, mas não comprovado nos autos.

Além disso, verifica-se na tela anexada (fl. 22) que o impugnante tentou realizar a retificação do mês de fevereiro de 2022, período não autuado pela fiscalização, que somente identificou a omissão de registro, de documentos fiscais de entrada, nos meses de janeiro, agosto, outubro e dezembro de 2020, conforme planilhas descritivas colacionadas às fls. 10/11.

O ônus da prova compete a quem esta aproveita e estas devem estar vinculadas à matéria, sob pena de não serem consideradas em sua análise. Como se verifica nos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Neste diapasão, configurado o descumprimento de obrigação de fazer por parte da autuada, nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2020 e não havendo

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A: “a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;**” (Grifei)

⁴ UFR-PB de agosto de 2020 = R\$ 50,92 (cinquenta reais e noventa e dois centavos).



retificações a serem feitas no levantamento realizado pela instância prima, ratifico os termos da decisão singular, no tocante aos meses evidenciados.

Quanto à solicitação de intimação pessoal ao advogado, por Aviso de Recebimento – AR, importante destacar que o contribuinte autuado possui registrado, nessa Secretaria, Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e suas intimações devem ser encaminhadas exclusivamente por esse dispositivo, nos termos do art. 4º da Lei 10.094/13:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, **por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e**, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar **notificações e intimações**;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Grifo nosso).

Insta, ainda, ressaltar que o Código de Processo Civil pode ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, na ausência de normas específicas, nos termos do art. 15 do CPC.

Porquanto, tendo em vista a clara disposição legal sobre o tema, o art. 272, § 5º do próprio CPC não se aplica ao caso em tela. Assim, as intimações desta Secretaria às empresas que já efetivaram seus registros no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, do Estado da Paraíba, devem ser intimadas com base nos regramentos legais concernentes a essa ferramenta.

Por fim, realizadas as correções necessárias, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:



| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | PERÍODO | MULTA | CANCELADO 2ª INSTÂNCIA | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO |
|--|---------|---------------------|------------------------|---------------------------|
| 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU | jan/20 | R\$73.172,43 | R\$52.804,43 | R\$20.368,00 |
| | ago/20 | R\$1.035,60 | R\$0,00 | R\$1.035,60 |
| | out/02 | R\$518,70 | R\$0,00 | R\$518,70 |
| | dez/20 | R\$5.000,00 | R\$0,00 | R\$5.000,00 |
| TOTAL | | R\$79.726,73 | R\$52.804,43 | R\$26.922,30 |

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, contudo, reformo de ofício, a sentença exarada decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002656/2022-18, lavrado em 28 de julho de 2022, em desfavor da empresa IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.096.097-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.922,30 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 52.804,43 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora